



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/07/15

ITEM Nº 50

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

50 TC-000806/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Contratada:** Anderson Evandro Luperine Informática - EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para gerenciamento de sistemas de software com fornecimento de licença de uso mensal para a Administração Municipal, com assessoria e consultoria, pelo período de 12 meses.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor - R\$464.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 04-04-13.

**Advogado(s):** Guilherme Antibas Atik e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

---

RELATÓRIO

Trata-se de ajuste firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES com a empresa ANDERSON EVANDRO LUPERINE INFORMÁTICA - EPP para gerenciamento de sistemas de software com fornecimento de licença de uso mensal para a Administração Municipal, com assessoria e consultoria.

À precedente Tomada de Preços nº 01/2010 publicada na Imprensa Oficial de 23/01/2010



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acorreu proponente única. Habilitada e classificada, foi-lhe adjudicado o objeto.

Assinou-se o instrumento de contrato nº 22/2010 em 01/04/2010, com valor de R\$ 464.560,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) para vigor por 12 (doze) meses.

**Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07** (fls. 1128/1136) apontou as ausências de declaração de existência de recursos; de publicação do edital em jornal de grande circulação; da publicação do contrato; e do cadastro dos responsáveis. A Fiscalização também considerou incorreta a exigência de comprovação de prestação anterior correspondente a, no mínimo, 50% do atendimento dos sistemas solicitados.

Em análise à execução contratual, o órgão de instrução constatou o pagamento parcial do ajuste (R\$143.450,00), com ocorrência de glosa (R\$42.450,00); e que vários dos sistemas contratados não se encontravam em operação.

Ciente desses apontamentos, **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** (fls. 1141/1143) manifestou entendimento, em síntese, de que: (1) o pedido de reserva já caracteriza a existência de recurso hábil a suportar o certame; (2) a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado atenderia a exigência legal de divulgação; (3) a exigência de experiência anterior teve por finalidade garantir a idoneidade da contratada e a correta prestação dos serviços; (4) o ajuste foi firmado pelos representantes legais da Municipalidade e da Contratada; e (5) alguns dos diversos sistemas contratados não foram colocados em operação, no entanto o faturamento e pagamento dos serviços é realizado por sistema operante; ainda assim, instaurou (na mesma data da elaboração da defesa - fls. 1144) processo administrativo para apuração de eventuais pagamentos sobre serviços não prestados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela emissão de decisão no sentido da regularidade da matéria.

**Assessoria Técnica** (fls. 1150) e **Chefia de ATJ** (fls. 1151), por considerarem as justificativas insuficientes, propuseram notificação à origem.

**Ministério Público de Contas** (fls. 1152/1154) também entendeu insatisfatórios os esclarecimentos. Entretanto, por considerar atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, opinou pela irregularidade do procedimento e aplicação de multa ao responsável.

Notificadas as partes e seus responsáveis (fls. 1155/1157), retorna **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** (fls. 1158/1161 e documentos de fls. 1162/1230), em resumo, com reiteração das anteriores justificativas, acrescentando menção aos corretos empenhamento e pagamento; indicação dos sistemas que apresentaram problemas e deixaram de ser postos em efetiva operação, reafirmando que os faturamento e pagamento ocorreram por sistema implantado; e, por fim, para informar o andamento do processo administrativo de apuração, na oportunidade (abril de 2013 - fls. 1161) em fase de apreciação de defesa apresentada pela contratada. Propõe reconhecimento de boa ordem da matéria.

**Assessoria Técnica jurídica** (fls. 1231/1232), **Chefia de ATJ** (fls. 1233/1234) e **Ministério Público de Contas** (fls. 1235/1238) mantêm seus anteriores posicionamentos no sentido da rejeição do certame e do contrato decorrente. MPC com proposta de multa no montante sugerido de 300 UFESP's.

É o relatório.



TC-000806/007/12

### VOTO

De todo o apontado pelo órgão de instrução, afastado, de plano, a propalada falha na exigência de comprovação anterior de serviços semelhantes, correspondentes a 50% do objeto em certame, posto que esse quantitativo mostra-se em sintonia com o comumente aceito pela pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Também de jaez formal e passíveis de relevamento a ausência prévia de declaração de recursos (ante o efetivo empenhamento dos valores ajustados) e de cadastro de responsáveis, elementos meramente informativos cuja falta não macula o procedimento da Administração em sua totalidade.

Quanto ao ajuste propriamente dito, ao contrário do que deduzem órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, o que se observa é a escorreita execução do objeto e o pagamento parcial das correspondentes obrigações pecuniárias. Nesse sentido, a assertiva da Municipalidade de que os sistemas foram faturados e pagos conforme postos em operação ganha credibilidade.

Não há prova nos autos do pagamento de serviços não executados. Assim também, a existência de procedimento de apuração instaurado em face do informado pela Fiscalização não desvela a ocorrência de pagamento sem causa, mas a cautela da Administração em verificar eventual procedimento incorreto.

De outra parte, restou injustificada a deficiente divulgação do instrumento convocatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência deste Tribunal somente perdoa falha dessa espécie quando comprovada adequada competitividade do certame.

Não foi isso, porém, o que se verificou no torneio em tela, haja vista o comparecimento de proponente única.

Assim, diante dos elementos de instrução do processado e de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da Tomada de Preços nº 01/2010 e do decorrente Termo de Contrato nº 22/2010, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

GCECR  
JFA